

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 052/90

Interessado: Santos/Marco Antônio dos

Assunto : Denúncia quanto ao uso indevido de prédio, na Rua Maranhão, 898, em Catanduva (não autorizado a funcionar - Proc. CEE 1520/82)

Relator : Cons<sup>a</sup> Maria Clara Paes Tobo

Parecer CEE nº 0711/90 Aprovado em 22/08/1990.

Conselho Pleno

1. Histórico

1.1 Marco Antônio dos Santos, advogado, inscrito na OAB/SP - 93.879, CPF 286.749.528/87, com escritório em São José do Rio Preto, na Rua Boa Vista nº 647, dirige-se, em 15.01.90, ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, expondo que:

- a) em 08 de janeiro de 1990, foi endereçado ao Diretor Técnico da Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto, expediente acompanhado de 31 (trinta e um) documentos, arguindo um e\_elenco de irregularidades contidas no Processo DRESJP nº 5758/89, em que a Sociedade Educacional Acácia requer autorização de funcionamento para a ESG "Giordano Mestrinelli", no prédio da Rua Maranhão nº 898, na cidade de Catanduva;
- b) existe Parecer deste Conselho Estadual de Educação, emitido em 24.02.83, pela Câmara do Ensino do Segundo Grau, ratificado pela Presidência do CEE na mesma data, no sentido da não-concessão de autorização de funcionamento de Escoia de 2º Grau (Processo CEE 1520/82), fundamentando-se em Relatório elaborado por Comissão Especial, composta por Supervisores de Ensino de Catanduva, que, informava naquela ocasião e manifestava-se contrariamente a autorização solicitada:
  - "Seaurança - A construção do prédio é muito solida. As paredes são incombustíveis, suas escadas são de madeira.... O forro é de madeira. Em cada pavimento há 01 (um) extintor de incêndio, mas a escola não apresentou Atestado de Prevenção contra Incêndios, expedido por autoridade do Corpo de Bombeiros.";
- c) existe expediente do Corpo de Bombeiros de Catanduva, informando que a situação do prédio permanece inalterada.

1.2 Pelas razões expostas, o interessado, considerando a competência originária deste CEE, requer seja determinado:

- "- após ouvida aquela DRE, sejam requisitados os autos do Processo DRESJRP 5758/89, de iniciativa da "Sociedade Educacional Acácia", para apreciação daquela autorização de funcionamento e das condições hoje apresentadas pelo prédio:
- seja determinado ao Diretor daquela DRE, suspensas as providências, caso em andamento, da assinatura e publicação de Portaria deferindo o solicitado no referido Processo, devendo aguardar o reexame da

matéria por este Colegiado."

1.3 Ao pedido endereçado a este CEE, foi anexado, às fls. 81/45, xerox do expediente dirigido à DRESJRP, onde são elencadas as irregularidades apontadas, acompanhadas de documentos, que procuram comprová-las:

- a) a cessão do prédio, que é público, não obedece à prescrição da lei;
- b) o prédio está cedido também a outra entidade mantenedora que ali pretende instalar uma escola, cuje processo tramita na DRE;
- c) existência de Parecer CEE, contrário à autorização para funcionamento de escola naquele endereço.
- d) o prédio não oferece condições de segurança para funcionamento de escola, conforme Laudo do Corpo de Bombeiros.

1.4 Em 22-01-90, foi solicitada a juntada de documentos, comprovando que o imóvel da Rua Maranhão nº 898, em Catanduva, e de propriedade do estado de São Paulo, por doação havida em 18-04-32, conforme DOC de fls. 51 e 52.

Em decorrência de pertencer ao Estado de São Paulo, consoante art. 246 da Constituição Estadual, promulgada em 05.10.89, é vedada a cessão de tal imóvel, a qualquer título, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado, entendendo que "a cessão do prédio, por ato do Sr. Prefeito Municipal de Catanduva, é ilegal, inconstitucional e nula de pleno direito."

1.5 As Certidões expedidas pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva e anexadas às fls. 51/52, comprovam a doação da Prefeitura Municipal de Catanduva do prédio, ao Estado de São Paulo na condição que especifica: "A doação é feita para o fim único e especial de manter um ginásio oficial nesta cidade, sendo que, na hipótese do mesmo deixar de funcionar por supressão definitiva, o prédio ora doado reverterá ao patrimônio da doadora."

1.6 Em 22.01.90, foram os autos baixados em diligências junto à Divisão Regional de ensino de São José do Rio Preto, tendo retornado em 28.03.90, com as seguintes informações:

- a escola de 2º Grau "Prof. Giordano Mestrinelli", foi autorizada a funcionar em próprio da Prefeitura Municipal de Catanduva, uma vez que foram cumpridas as exigências estabelecidas pela Del. CEE 26/86;
- o recurso dirigido pelo peticionário aquela DRE mereceu toda atenção, por tratar-se de pessoa conhecedora do assunto, uma vez que consta ser ele Presidente da "Sociedade Educacional Tristão de Atháide", entidade responsável por conceituados estabelecimentos de ensino na região;
- que, ouvido o Corpo de Bombeiros quanto à segurança do prédio (onde se encontra em funcionamento a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva), aquela Corporação emitiu parecer favorável a instalação pleiteada;

- com referência ao Proc. CEE 1520/82, desconhece os motivos de seu arquivamento;
- que, consoante Decreto Municipal nº 929, de 7.11.89, foi estabelecida a permissão de uso, a título precário do prédio em questão, para a Associação Educacional e, através da Lei Municipal\_2618 de 05.03.90, foi autorizado o uso do imóvel pela Escola de 2º Grau na "Prof. Giordano Mestrinelli".

1.7 Para ilustrar as informações prestadas, o Diretor Técnico da DRESJRP anexou os seguintes documentos:

- Ata de Reunião realizada em 10.01.90, entre a Comissão Executiva de Segurança da Polícia Militar e o interessado, na instalação do Curso de 2º Grau na edificação situada na Rua Maranhão, 898, em Catanduva;
- Decreto 929, de 07.11.89, da P.M. de Catanduva, dispondo sobre permissão de uso, a título precário e dá outras providências;
- Lei 2618 de 05.03.90, que autoriza o uso de imóvel para funcionamento da Escola de 2º Grau "Prof. Giordano Mestrinelli".

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Cuidam os autos de denúncia circunstanciada feita por Dr. Marco Antônio dos Santos, advogado, inscrito na OAB 93.879, residente em São José Preto, contra autorização para instalação e funcionamento de escola, em prédio situado na Rua Maranhão, 989, em Catanduva.

2.2 Com efeito, em 1982, a direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, sediada no mesmo local solicitara ao Conselho Estadual de Educação, autorização para instalação e funcionamento, a partir de 1983, da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, anexa àquela faculdade, constatando-se que:

- No Relatório de Vistoria da Comissão de Supervisores de ensino, consta que a escola não apresentara "Atestado de Prevenção Contra Incêndios", razão pela qual, o pronunciamento foi desfavorável à concessão da autorização solicitada;
- após análise da Câmara do Ensino do 2º Grau, foi o protocolado, restituído às origens, "para atendimento às exigências feitas pelas autoridades escolares, todas de acordo com as normas deste Colegiado";
- mediante solicitação do interessado, houve arquivamento do mesmo, em 19.05.83.

2.3 Verifica-se, portanto, que naquela ocasião, o prédio já não apresentava as condições ideais de segurança, situação que perdura até os dias de hoje, uma vez que conforme Ata de Reunião realizada em 10.01.90, a autoridade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, informa que:

"...procedeu vistoria na edificação em data de 02 de janeiro de 90, por determinação de seu Comandante imediato, tendo motivado os ofícios que foram encaminhados ao Sr. Prefeito Municipal e ao Diretor do estabelecimento de ensino ou atividade, onde menciona a inexistência de proteção contra incêndios e segurança de vidas, mas que esta situação é abrangida pela Legislação Municipal de Proteção Contra Incêndios, que prevê exigências que deverão ser cumpridas pelo proprietário da edificação, propiciando desta forma um nível razoável de segurança aos seus ocupantes.... Até a presente data, o estabelecimento de ensino exerce sua atividade sem proteção contra incêndios e a partir da data prevista no cronograma de obras, terá as medidas de segurança efetivadas gradativamente, fazendo cumprir a Legislação."

2.4 Ainda com relação à questão "segurança", é de se observar que não consta do documento, o cronograma de obras a ser executado, para que os órgãos supervisores possam exercer sua ação.

Por outro lado, é de se estranhar a afirmação de que:

- "A faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva deve ter o seu curso normal, por se enquadrar a atividade na Lei nº 2073 de 1º/nov./1984. A implantação da escola de 2º Grau "Professor Giordano Mestrinelli" deve ser autorizada em virtude dos fundamentos apresentados por escrito e verbalmente, e da vistoria procedida pela comissão.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras funciona no período noturno, quando o risco de um acidente é maior, e a escola de 2º grau, funcionará no período diurno"

2.5 Ora, se o prédio não possui as condições necessárias de Segurança, entendo, salvo engano, que não poderia ser utilizado para escola, quer seja de nível superior, quer seja de nível médio.

2.6 Resta ainda a questão da propriedade do imóvel, não contestada pela autoridade da divisão de ensino de São José do Rio Preto, que se louvou, para decidir pela concessão da autorização, apenas na Lei Municipal nº 2618 de 05.03.90, que "autoriza o uso do imóvel para funcionamento da escola de 2º Grau "Prof. Giordano Mestrinelli".

2.7 embora as certidões extraídas no Primeiro e Segundo Cartório de Registro de Imóveis e anexos não explicitem com clareza o endereço do imóvel, tudo leva a crer que se trate da mesma edificação e, se for próprio estadual,

"É vedada a cessão de uso de próprios estaduais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privados de qualquer natureza",

conforme disposto no artigo 246 da Constituição Estadual, promulgada em 05-10-1989.

2.8 Considerando o contido nos autos, devem ser encaminhados à Secretaria da Educação em face do disposto no artigo 19 da Del.\_CEE 26/86:

"O Secretario de Estado da Educação poderá, por si ou por delegação à autoridade subordinada designar Comissão de Sindicância, sem prejuízo de outros procedimentos, toda vez que houver representação fundamentada ou denúncia circunstanciada de irregularidades, com objetivo de apurar sua procedência, propondo as medidas cabíveis."

### 3. CONCLUSÃO

Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação, nos termos deste Parecer, para as providências contidas no artigo 19 da Deliberação CEE nº 26/86.

São Paulo, CESG aos 17-07-90

a) Cons<sup>a</sup> Maria Clara Paes Tobo  
Relatora

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1990.

a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente